

Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2025

Institui, no âmbito do sistema público de ensino da educação básica do Município de Dois Vizinhos, a ação “Rodas de Conversas Integradas”.

A **Câmara Municipal de Vereadores** aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 012/2025, de autoria da Vereadora **Silvana Dal Molin**, e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei institui a ação “Rodas de Conversas Integradas”, com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar, no âmbito do sistema público de ensino da educação básica do Município de Dois Vizinhos.

Parágrafo único: Para fins desta Lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, visual, auditiva ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública da educação básica poderão instituir rodas de conversas integradas com a finalidade de aprimorar a inclusão escolar, assegurando a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias, preferencialmente de forma a não prejudicar o tempo da jornada escolar desses estudantes.

Art. 3º Será admitida durante a realização de todas as conversas integradas a participação de famílias e profissionais vinculados ao estabelecimento de ensino, sejam estes pais, familiares, professores, funcionários ou membros do Conselho Escolar, bem como profissionais que agreguem conhecimentos e esclarecimentos aos temas debatidos e entidades sociais que se fizerem participar voluntariamente.

Art. 4º As rodas de conversas integradas têm o fulcro diretrizes e metas:

I- Abordar a problemática da aprendizagem inclusiva e da acessibilidade assegurada no cotidiano escolar;

II - Ouvir e encaminhar as preocupações e sugestões dos pais e familiares, pertinentes ao desenvolvimento dos atendimentos educacionais especializados;

III - Obter do corpo docente e equipe gestora as informações relacionadas ao planejamento educacional, como os trabalhos realizados, as medidas implementadas e os futuros projetos dirigidos ao atendimento educacional especializado;

IV - Assegurar que o corpo docente, coordenação e direção exponham os projetos pedagógicos por meio dos quais seja institucionalizado o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações necessárias ao atendimento das características dos estudantes com deficiência, tudo de forma a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conjuntamente o exercício de sua autonomia;

V - Assegurar a integração de políticas de atendimento entre a sala de aula regular e o atendimento especializado;

VI- Proporcionar a realização de palestras, seminários e cursos, em benefício da comunidade escolar e familiares;

VII – Apontar possíveis falhas no atendimento dos alunos com deficiência;

VIII – Promover parcerias que aprimorem os atendimentos individualizados, alimentando plataformas, virtual pública e gratuita com evidências educacionais para professores, estudantes e famílias integrados com especialistas da área;

IX – Proporcionar um canal alternativo para eventuais queixas e denúncia aos respectivos órgãos a fim de que avaliam possíveis situações de violação de direitos.

Art. 5º O Poder executivo municipal regulamentará a presente Lei para a sua efetiva execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 05 de maio de 2025.

Silvana Aparecida Dal Molin
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas legisladores, a proposição apresentada objetiva estabelecer normas gerais para aprimoramento da educação especial no Município de Dois Vizinhos por meio da instituição das "rodas de conversas integradas", com a finalidade de apoiar os estudantes com deficiência e seus familiares na inclusão escolar no sistema público municipal de ensino da educação básica.

Importante destacar que a proposição se origina da sugestão do evento que ocorreu no dia 22 de março de 2022 "Mesa redonda " - educação inclusiva na Síndrome de Down, provocado pelas Mães Inclusivas da (Associação Olhar Down) da Cidade de Cascavel as quais expuseram suas vivências na prática de inclusão escolar e social de seus Filhos. E, desta forma, para que tenha uma abrangência como educação inclusiva para todos, foi feito estudos para houvesse um intermédio, onde alcance todas, maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em nossa educação inclusiva.

A proposição sugerida aprimora o disposto pela Lei nº. 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência que assegura que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Levando em consideração que o município de Dois vizinhos já existem 161 crianças com laúdo de inclusão em toda rede municipal, é de suma importância a participação da família no chão da escola, pois os professores Direção Coordenação e equipes Multidisciplinares, precisam deste apoio família, para que se faça cumprir e atender as toda diversidade existente nas Instituições de ensino Municipal.

Por fim, ressalta-se que o Projeto não viola o Princípio da Separação dos Poderes, como podemos vislumbrar no acordo do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOS DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA REDUZIDA. 1. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIDO DE AGRAVO REGIMENTAL. REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cabe da, extingue ou altera o órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de

conscientizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1,281215 RJ 0066500-87.201,6.8.1,9.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 50/11/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: i 1 / 12/ 2020.

Ante o exposto não fere as disposições estabelecidas pela legislação que disciplina a responsabilidade fiscal dos gestores públicos, tendo em vista que apenas cria diretrizes para a implementação de determinada política pública cujos recursos e dotações orçamentarias já fazem parte da estrutura do Poder Público Municipal voltada para o atendimento da área de interesse, não havendo criação de nova despesa ou renúncia de receita.

Desta feita, solicita-se o apoio dos ínclitos colegas na tramitação e aprovação da presente demanda.

Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,
em 05 de maio de 2025.

Silvana Aparecida Dal Molin
Vereadora Proponente